



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

CÂMARA

GP N° 97/2024

Petrópolis, 20 de fevereiro de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0052/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 3728/2023 que **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL”**, de autoria do Vereador Dudu, aprovado em reunião realizada em 25 de janeiro de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:
00367560755

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:0036756
0755
Dados: 2024.02.20
17:08:39 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal



Nº 0 5 2 2 .



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR DUDU,
QUE “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto de Lei, que visa instituir a “Política Municipal de Atenção à saúde Mental”, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência da inconstitucionalidade por vício de iniciativa e por perda de objeto, por já serem efetuadas no processo de trabalho dos equipamentos de atenção psicossocial as ações sugeridas.

Importante destaca que as ações de Saúde Mental exercida no município estão em consonância com a reforma Psiquiátrica Brasileira e com a Política Nacional de saúde Mental, seguindo ainda as diretrizes da Coordenação estadual de saúde mental e que as ações de Saúde mental não se limitam ao tratamento convencional.

Tais ações no âmbito da Atenção Primária se destinão a prevenção, promoção da saúde, diagnóstico precoce e tratamento inicial. Com o uso de protocolos e fluxos definidos, desafogam a assistência especializada, reduzem as crises, internações hospitalares, atendimentos nas emergências e sobre tudo o sofrimento de pessoas com transtorno mental e seus familiares.

Não obstante, a Política Nacional de Saúde mental foi consolidada a partir de alguns marcos legais tais como a Lei nº 10.216/2001, que determina os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, além das responsabilidades e deveres do estado no cuidado e tratamento, também chamada Lei Paulo Delgado, que propôs acabar com os manicômios e trouxe um novo modelo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

tratamento dos transtornos mentais, com cuidado humanizado e em liberdade e define três modalidades de internação psiquiátrica.

A Portaria nº 336/2002, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, onde seu art. 1º, que estabelece que os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) poderão constituir-se nas seguintes modalidades de serviços: CAPS I, CAPS II E CPS III, definidos por ordem crescente de porte/complexidade e abrangência populacional. Na citada portaria estão elencadas algumas ações assistenciais tais como: atendimentos individuais e em grupos a pacientes e familiares, ações coletivas, dentre outras ações tais como: oficinas, visitas domiciliares, ou seja, o cuidado em atenção psicossocial a serem realizadas nestes equipamentos, de acordo com a modalidade assistencial habilitada (Tipo I, II e III), cabendo ainda aos CAPS responsabilizar-se, sob coordenação do Gestor local, pela organização da demanda e da rede de cuidados em saúde mental no âmbito do seu território.

A Portaria nº 3088/2011 (republicada em 21 de maio de 2013), que instituiu a rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de saúde, em articulação de pontos de atenção à saúde da RAPS.

Atualmente compete aos CAPS – Centros de Atenção Psicossocial prestar assistência a um quadro extenso de transtornos mentais mais comuns no Brasil sente estes: Ansiedade, depressão, Transtornos Alimentares, Transtorno Bipolar, Transtorno de Personalidade Borderline, dentre outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

As Diretrizes da Política de Saúde Mental, preconiza ações à partir de um processo de regionalização e hierarquização, atuando na lógica do território, população adstrita, oferecendo cuidado centrado na pessoa, de forma resolutiva, visando o processo de forma longitudinal do cuidado, cabendo aos CAPS a coordenação do cuidado e a ordenação da rede com a participação da comunidade.

A rede de Atenção Psicossocial (RAPS) corresponde a um conjunto articulado de diferentes pontos de atenção à saúde, instituída para acolher pessoas com sofrimento mental e com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Assistência em Saúde Mental no Brasil envolve o Governo Federal, Estados e Municípios. São cerca de vinte diferentes modalidades de serviços que garantem ofertas diferentes para as diferentes demandas de cuidados.

A Rede de Atenção Psicossocial é formada pelos seguintes pontos de atenção: CAPS, Atenção Básica, Consultório na Rua, Hospital Geral com Leitos de Saúde Mental, Urgência e Emergência, Serviços Residenciais Terapêuticos, Unidades de Acolhimento, SAMU – Serviço de Atendimento Móvel em Urgência.

Quanto à realização de ações intersetoriais em saúde (AIS) estas são compreendidas como uma relação entre setor saúde e outros setores da sociedade (Assistência Social (CRAS e CREAS), Educação, Conselho Tutelar, Defensoria Pública e Ministério Público) a fim de buscar resultados mais eficazes e sustentáveis que o setor saúde teria sozinho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Neste sentido são promovidas e realizadas reuniões intersetoriais, com agenda fixa assim como, encontros pontuais para buscar melhores resultados a partir de Projetos Terapêuticos Singulares – PTS onde os fluxos entre os órgãos e instituições envolvidas já se encontram em execução e no momento, estão sendo reavaliados e fortalecidos no que refere a Atenção Primária.

No que refere à demanda identificada e da Rede de Educação, os encaminhamentos pelos profissionais da área da psicologia da Secretaria de Educação, os educandos são referenciados aos pontos de atenção psicossocial pelos técnicos lotados no Departamento de Psicologia Escolar.

Já quanto à justificativa elencada no referido projeto de lei sobre os alarmantes casos de suicídio segundo dados epidemiológicos informados pela Organização Mundial de Saúde, cumpre esclarecer que, de acordo com a secretaria de Saúde, a RAPS tem sido fortalecida com um maior quantitativo de profissionais e investido na implantação de CAPS na modalidade assistencial Tipo III, com oferta de leitos de acolhimento noturno para atendimento de demanda de pacientes em situação de crise, assim como com a lotação de profissionais de psicologia lotados nas Unidades Básicas de Saúde em funcionamento no município, reforçando as ações no territórios em parceria com o NASF – AB Núcleo de Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica que conta com psicólogos e assistentes sociais, ações estas imprescindíveis objetivando a integralidade do cuidado, nos aspectos biológico, psicológico e social.

Outra ação que vem sendo implementada são a de busca ativa no território pelos serviços dos casos de violência auto provocada, tentativa de auto extermínio (suicídio) notificadas pela Rede de Atenção à Saúde, encaminhadas pela Vigilância Epidemiológica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Assim, tem-se que a Secretaria Municipal de Saúde no que refere à Política de Saúde Mental, segue as legislações vigentes e as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, contando com Equipamentos de Atenção Psicossocial, quatro CAPS (Nise da Silveira, Núbia Helena dos Santos, Fênix Álcool e outras Drogas, Sylvia Orthof, este voltado para atendimento especializado infanto-juvenil) e um Ambulatório Especializado em Saúde Mental.

Assim, cristalino que o referido Autógrafo de Lei fere o art. 2º da Constituição da República que dispõe que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Cristalino, portanto, que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre a matéria, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município, o que já fora feito.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Executivo tratar sobre a matéria, o que já fora feito, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE Assinado de forma
FRANCA digital por RUBENS
BOMTEMPO: JOSE FRANCA
560755 Dados: 2024.02.20
00367560755 17:09:03 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito